

razão mais acertada interdicta, Maio
de 19 de Maio de 1859. — M. S. do N.º de J.º — João go.
F.º de B.º e J.º de J.º Joazeiro Teres
sa Guimarães.

1859.
Maio
30.

N.º 588. Cumprimento
da Portaria de 23 de Maio
de 1859. Sobre os factos
arguidos por José d'Almeida
da Saraiva, ao Juiz de Di-
reito da Comarca de Covilhã,
António Demétrio Ribei-
ro de Baixa.

Senhor!

Em embargo da dispo-
sição do art.º 3.º § 3.º da Lei de 18 d'
Agosto de 1848, tantas vezes por mim
lida e meditada, cuidava eu que o
Governo não transpunha os limites
da sua authoridade em mandar
extraordinariamente syndicar do proce-
dimento de algum Juiz territorial
quando contra elle se apresentassem
gravíssimas arguições em queirões par-

ticulares, ou em officiosas representações das Authoridades publicas, nos termos do art. 47 § 5.º da Reforma Jud.^{ca}, ou nos do art. 224 n.º 15 do Cod.º Adm.^º, maismente quando estas arguições offercessem vehementes suspeitas de realidade, e houvesse fundado motivo para temer-se, que a presença do juiz arguido no Lugar da sua jurisdicção podesse obstar ao pleno descobrimento da verdade, e que o retardo da accção da justiça a tornasse de todo improficua.

As razoes, que me levavam a pensar assim, consistiam 1.ª em que a citada Lei, bem como todas as mais analogas, por mandarem forcosamente syndicar dos Juizes de Direitos de primeira Instancia, sempre que se transferir a sua transferencia para outra Comarca, não impedem, e menos prohibem que o Governo Extraord.^º nariamente mande proceder aquella diligencia, havendo fundado motivo para isso.

2.ª Por que já assim se praticava sob o passado Regimen, a pesar da Ord.º de L.º tit.º 6.º in fine, e das subsequentes Leis correlativas, com especialidade nos casos consignados no § 11.º do Regimento

122

de 10 de Maio de 1634, no § 10.º do de 1.º de Maio
Junho de 1678. e no L.º 2.º tit.º 27 § 7.º dos Esta-
tutos antigos da Universidade.

3.ª — Porque
o ulterior Decreto com força de Lei, de
27 de Abril de 1852, relativo ás residencias
dos Juizes, e outros funcionarios do Ultra-
mar, expressamente authoriza o Governo
no art.º 1.º § unico, a mandar, quando convier,
com audiencia, ou sobre consulta do Conselho
Ultramarino, que extraordinariamente se tome
residencia a algum desses funcionarios,
seja qual for a sua categoria, deduzindo-
se, a meu ver, deste Decreto, um robusto
argumento de paridade para as syndi-
cancias extraordinarias dos Juizes de Di-
rito do Continente.

4.ª — Porque, no supposto
de não poder ordenarse, quanto a estes, a
residencia, ou syndicancia, senão depois
de effectuada a sua transferencia, como
esta, segundo o art.º 1.º da citada Lei de
18 d' Agosto de 1848, pode ser decretada
quando o bem do serviço publico o exigir,
precedendo audiencia do respectivo Juiz,
e voto affirmativo do Conselho d' Estado,
parece claro e consequente, que, se o
Governo julgar necessaria a extraordinaria

Syndicancia de um Juiz, por ter conheci-
mentos de suas malversações, e se persua-
dir que si por este meio ellas se poderão
comprovar, nada mais tem a fazer, pa-
ra que essa diligencia se verifique, do
que propor logo ao Conselho d'Estado
a transferencia do Juiz arquivado, e decre-
tala no caso de o Conselho por ella votar,
sem precisão de estar aguardando o fim
do quadriennio da judicatura, para
ter então lugar a transferencia, e syn-
dicancia ordinarias.

¶
Tossuido, pois, des-
tas idéas, que da outra vez dei de es-
pender, foi que eu, de accordo com o pen-
sar do conspicioo Presidente da Relação
de Lisboa, e do proprio Juiz de Direito da
Covilha, Antonio Demetrio Ribeiro de Pa-
ra, tive a honra de propor a Vossa Mage-
stade, na minha informaçao de 19 do corr.
a Syndicancia extraordinaria do mesmo
Juiz, a fim de mais completamente se
apurar, livre da coacção da sua presença
na Comarca, a verdade, não só dos crimino-
zos actos expressamente denunciados pe-
lo queixoso José d'Almeida Saraiva, mas
tambem dos outros, que este mesmo indivi-
duo vagamente lhe imputou, e que deison

em reserva, para opportunamente os *Minis*
particularisar, como elle diz, no acto da
syndicancia, peceisso de que a sua ante-
cipada publicacao lhes fizesse desap-
parecer as provas.

Vossa Magestade,
com tudo, Intendendo em Sua Sabedoria,
que a syndicancia do alludido Juiz de
Direito nao pode ser determinada, se
nao depois de effectuada a sua transferen-
cia conforme o invocado art. 3.^o § 3.^o da
Lei de 18 d' Agosto de 1848, assim Meo Tex
saber na recente Cartaria a Margem
notada, ordenando-me por essa occa-
siao, que eu de novo informe sobre a
criminalidade dos factos imputados ao
mesmo Juiz, e se por elles deve ter logar,
segundo as Leis, algum procedimento,
e qual.

Obedeco a determina-
cao de Vossa Magestade, mas, an-
tes de a cumprir, seja-me permittido
do ainda observar, que se, no caso da
do, attentas as circumstancias es-
peciaes, que o revestem, Vossa
Magestade comigo reconhece
a necessidade, e conveniencia
de se mandar extraordinaria

mente Syndicar da Conducta do Juiz, de
que se trata, e se a unica duvida para
se ordenar essa diligencia consiste,
em não estar decretada, e effectuada
ainda a sua transferencia para outra
Comarca, Na authorisação do art. 1.º da
Supra indicada Lei está, como já se dice
o meio obvio, e facil de destruir esse
embaraço. sendo, a meu juizo, este um
dos casos, em que o bem do serviço pu-
blico, e o interesse da justiça, estão de
mãos dadas, mostrando a opportuni-
dade da sua applicação.

Quando po-
rem Vossa Magestade não esteja
compenetrado da possibilidade legal,
de se mandar extraordinariamente
Syndicar do Juiz arguido, nem tão pouco
da necessidade, por bem do serviço, de se
decretar a sua prévia transferencia, for
côso será então expedirem-se as conse-
quientes ordens ao Escrivão Regi.º da
Relação de Lisboa, para que haja de
instaurar contra o mesmo Juiz a compe-
tente accção criminal, na forma do Tit.º
18. Cap.º 6.º da Refr.º Jud.º, pelas duas crimi-
nosos factos, especialmente indicados nos
art.ºs 295.º n.º 2 - 292.º n.º 1 - 299.º e 357.º de

Cardigo Benal - na ord. L. L. tit. 15, ^{Alvará}
no Alvará de 10 de Junho de 1678; extrahin-
do-se do incluso processo, e enviando-se
ao dito Magistrado do Ministerio Pu-
blico, os elementos de prova, que elle for-
nece, acompanhados das instrucções con-
venientes, para elle regular o seu proce-
dimento.

Tanto é o que se me oferece
informar a Vossa Magestade sobre
este assumpto. Vossa Magestade Di-
gnando-se prezar em Sua Alta Sabe-
doria (Minhas rapidas considerações,
Resolverá o que for justo. - Procura-
doria Geral da Corôa, 3o de Maio de
1859. - Off. Jud. serv. de Proc. Geral
da Corôa. Joaquim Pereira Guimarães.

1859,
Julho
13.

N.º 522. - Em cumprimento do officio
de 2 d' Abril de 1859 acerca
da pretensão do Bacharel José
Avelino da Silva Matta,
Juiz de Direito actual na
Com. d' Estremoz.

Sumo m.º J.
M.º e.º J.

Com fundamento na Carta de
Lei de 17 d' Agosto de 1853 pretende o Ba-
charel José Avelino da Silva Matta